



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 18 outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.755

Recurso nº - 40.020 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - JOÃO DA COSTA PIMENTEL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF.

"IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios ou diretores da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo principal, a mesma sorte terá o processo de corrente, devendo a decisão nele proferida ser reformada parcialmente, ante a íntima relação de causa e efeito".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DA COSTA PIMENTEL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de CR\$...... 396.055,39.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/057.255/80

RECURSO Nº: 40.020

ACÓRDÃO Nº: 101-74.755

RECORRENTE: JOÃO DA COSTA PIMENTEL

R E L A T Ó R I O

JOÃO DA COSTA PIMENTEL, pessoa física estabelecido em Brasília-DF, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 1/3, datado de 20/11/80, onde foram submetidos à tributação os seguintes valores:

1 - Exerc. de 1978, ano-base de 1977...

Importância correspondente remuneração a título de pro labore paga pela empresa Corretora Araguaia de Títulos Mobiliários e Câmbio Ltda., da qual o autuado é sócio gerente, não incluída na declaração de rendimentos (Cédula C) do exerc. de 1978... Cr\$ 360.000,00.

2 - Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Acréscimo patrimonial não justificado Cr\$.....
446.564,00.

3 - Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

Importância adicionada ao rendimento tributável em decorrência de apuração feita na pessoa jurídica, Correspondente a retiradas não debitadas em despesas gerais, classificada na cédula "F" Cr\$ 753.647,79

4 - Importância adicionada ao rendimento tributável (cédula F), referente a lucros distribuídos pela pessoa jurídica Corretora Araguaia de Títulos Mobiliários e Câmbio Ltda. na qual foi detectada omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário feitos pelo autuado: Cr\$ 1.921.995,98.

5 - Importância adicionada ao rendimento tributável (cédula F), referente a lucros distribuídos

dos pela mesma pessoa jurídica, na qual foi a purada omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem outra que não a receita da própria empresa, de integralização de aumento de capital. Cr\$ 600.000,00.

Impugnando a exigência o interessado, no tocante a autuação decorrente, se reporta a defesa apresentada no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Quanto ao acréscimo patrimonial detectado, alega que ocorreu apenas uma reavaliação errônea de seus bens, sem que tenha resultado prejuízo para a Fazenda. Informa outrossim que a parcela de Cr\$ 360.000,00, foi incluída na cédula "D" por se tratar, realmente, de honorários por serviços prestados a outra empresa, sendo que, por engano o funcionário teria apostado o carimbo da corretora.

Pela decisão de fls. 108/109, a autoridade julgadora monocrática excluiu da tributação o acréscimo patrimonial apurado no ano-base de 1978, exerc. de 1979, por se convencer que as linhas telefônicas, os veículos e os imóveis foram realmente reavaliados, resultando num acréscimo fictício do patrimônio, e que o acréscimo está perfeitamente justificado pela renda líquida declarada e pela variação das dívidas e ônus reais. Excluiu igualmente da tributação o valor de Cr\$ 360.000,00, relativo ao pro labore, já que foi oferecido à tributação na cédula "D", restando apenas tributar a dedução de 20% (Cr\$ 72.000,00), incabível na cédula "C". Também na parte reflexa, como consequência do decidido na pessoa jurídica, as retiradas tiveram seu valor tributável reduzido para Cr\$...... 396.055,39.

Postulando a reforma da aludida decisão o interessado ingressou o tempestivo Recurso de fls. 112/115, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na fase recursal remanesce a tributação das parcelas de CR\$ 396.055,39 (retiradas não debitadas à despesas gerais na pesoa jurídica); CR\$ 1.921.995,98 (suprimentos de numerário feitos pelo autuado); CR\$ 600.000,00 (integralização de aumento de capital) e bem assim o valor de CR\$ 72.000,00 (dedução incabível na cédula "C").

No tocante as três primeiras parcelas, a matéria é decorrente do processo instaurado contra a pessoa jurídica que já foi julgado por essa Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 87.330).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.588 de 23/Agos—to/83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso da empresa para excluir da tributação o valor de CR\$ 396.055,39, por entender que não ficou caracterizada a suposta retirada do sócio, mantendo a tributação das demais parcelas.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Quanto a tributação do valor de CR\$ 72.000,00 (dedução incabível na cédula "C"), não contestada no recurso, estamos em que, a decisão de 1º grau não merece reparos, por isso que foi indevidamente deduzida, levando-se em consideração que o pro labore de CR\$ 360.000,00 foi oferecido à tributação na cédula "D".

Havendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo dirigido à autoridade "ad quem" que mandou excluir da tributação o valor de CR\$ 396.055,39, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do req.

V.V.